



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319418

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006298-72.2008.8.26.0666

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Holambra

Apelado: Benedito Silvestre Luca

Comarca: Artur Nogueira

Decisão monocrática nº 24332

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA** em face de **BENEDITO SILVESTRE LUCA** julgada extinta pela sentença de fls.79/82 pela falta de interesse de agir, com fundamento na tese firmada no tema nº 1184 do STF e Resolução do CJN nº 547/2024.

A apelante sustenta que a sentença não observou a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento nº 2.738/2024 do Conselho Superior da Magistratura, a execução foi proposta antes do julgamento do Tema nº 1184 pelo STF e o Fisco possui a faculdade, e não o ônus, de adotar, após requerimento de suspensão do feito, as medidas extrajudiciais previstas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

item 2.

Sem contrarrazões.

Intimada nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil acerca da aplicação da Súmula nº 392 ao caso, por se tratar de execução fiscal ajuizada contra falecido, a municipalidade exequente deixou de se manifestar.

Em que pese a discussão acerca da extinção do feito com base no Tema nº 1184 do STF, observa-se que a cobrança foi ajuizada em 15/07/2008 contra Benedito Silvestre Luca que, conforme certidão de óbito de fls.72, faleceu em 03/01/2006.

Em julgado do Superior Tribunal de Justiça foi decidido que não é possível a alteração do polo passivo para constar Espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392, do mesmo STJ (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012), cuja ementa encontra-se lavrada da seguinte forma:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Aplica-se ao caso os artigos 108 e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015:

“Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei”

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

A Súmula 392 do STJ pacificou a questão, quando dispôs que:
“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”
(Súmula 392, 1ª Seção, j. 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Assim, a manutenção da sentença extintiva do feito é de rigor,
por outros fundamentos.

Ante ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator